

EXMO. SR. PRESIDENTE/PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.09.27.01-PE

TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

**BARRFAB INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC sob o nº. 02.836.248/0001-12, sediada na Rua Mario Ely 271, Farroupilha, RS, devidamente, vem, com fulcro na Lei 10.520/02 e no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, impetrar o presente:

### RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Segundo os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 – O Edital do Pregão Eletrônico Nº 2018.09.27.01-PE - Tipo Menor Preço, visa a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para a secretaria de municipal de saúde.

2 – Ocorre que em total desobediência aos princípios norteadores dos atos administrativos e das licitações públicas, os equipamentos médicos hospitalares foram distribuídos em lotes e o julgamento dos preços será **do menor preço por lote**.

3 – Ocorre que os equipamentos distribuídos nos lotes não se coadunam, são distintos, tanto tecnicamente, funcionalmente e economicamente de modo a restringir a igualdade, pois, somente poderá licitar, ou empresas de varejo ou as parcas fabricantes que tenham entre seus produtos os demais itens distintos e autônomos contidos no lote, restringindo a competitividade que é fator inerente ao sistema de licitação pública.

4 – Data máxima vênua nobre julgador, ao impor, por exemplo, no lote 05 que a fornecedora oferte um Analisador de Íons e um Foco Cirúrgico de Teto, limita a concorrência à somente aquelas empresas que possuem esses dois equipamentos o que convenhamos, possui gritante discrepância de natureza funcional e técnica.

5 - Do mesmo modo ocorre no lote 06 onde juntamente com mesa cirúrgica há Analisador Bioquímico.

6 - Os lotes 05 e 06 possuem peculiaridades entre si e a inclusão desses num mesmo lote e o critério de julgamento da licitação ser pelo menor preço por lote, **direciona claramente o edital e poucos fornecedores**, bastando para tanto, em fácil leitura, identificar qual é a fabricante que por Exemplo, no lote 05, fabrica ao mesmo tempo uma Analisador de Íons e um Foco Cirúrgico de Teto

7 - Não é necessário o impugnante delatar qual empresa é, pois, cumpre ao pregoeiro, vislumbrar dentro dos princípios da probidade administrativa a limitação da concorrência na licitação como afronta aos princípios norteadores dos atos administrativos.

8 - Os equipamentos colocados em um mesmo lote possuem peculiaridades que os diferenciam em sua função e **COMPOTAM PLENA DIVISIBILIDADE**, sem comprometer o objeto da licitação (aquisição de equipamentos e materiais permanentes).

9 - Ao contrario disso, nobre julgador, a junção desses itens que são diferentes entre si num mesmo lote, atinge por derradeiro não só o objeto do certame, mas principalmente o interesse público que é proporcionar a economicidade, boa-fé e a competitividade.

10 - Juntar em um mesmo lote itens autônomos e distintos ofende por derradeiro a competitividade e a busca do erário pela melhor proposta em clara afronta ao art. 3º, *caput* e §1º da Lei 866/93 e art. 5º, *caput* e parágrafo único do Decreto 5.450/05:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 5º **A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração,** o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

11 – Julgar com base em menor preço por lote, onde no lote é formado pela junção de equipamentos distintos e autônomos entre si **IMPOSSIBILITA O MAIOR NÚMERO DE EMPRESAS A PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA**, pois, a grande maioria das empresas, como também a impugnante, fabrica um item e não os outros contidos no lote, **ATÉ BEM PORQUE, ELES NÃO SÃO SEMELHANTES INCLUSIVE EM SUA FUNCIONALIDADE.**

12 – Como exigir que uma licitante fornecedora de mesas cirúrgicas também possua Analisador Bioquímico? Como exigir que uma licitante fabricante de berços aquecidos também possua foco cirúrgicos? Como exigir que uma licitante de analisador de Íons tenha também foco cirúrgico?

### **13 - TAIS EQUIPAMENTOS SÃO DE NATUREZA DIFERENTES.**

14 – Tais equipamentos não guardam semelhança, similaridade e compatibilidade entre si, única equivalência é serem equipamentos médicos hospitalares. Desse modo, podem ser comercializados individualmente, por empresas existentes no mercado, sem prejuízo da competitividade.

15 – Na medida que o edital obriga os concorrentes à ofertar em lotes, contendo nesses lotes itens distintos tecnicamente, não resta dúvidas que o ato de convocação restringe a concorrência, isto é, o caráter competitivo e a igualdade previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

**16 - TAIS EQUIPAMENTOS NÃO SE COADUNAM TECNICAMENTE E MUITO MENOS ECONOMICAMENTE, PORTANTO, VIÁVEL, LICITÁ-LOS INDIVIDUALMENTE, PRESERVANDO A COMPETITIVIDADE.**

**17 - AO CONTRARIO DISSO, MANTER UM OBJETO COM ITENS DE FABRICAÇÃO AUTÔNOMOS E EQUIPAMENTOS DISTINTOS, ESTÁ A ADMINISTRAÇÃO COMPROMETENDO O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E A IGUALDADE ENTRE OS FORNECEDORES POIS LIMITARÁ A PARTICIPAÇÃO.**

18 – Manter o edital com condição de julgamento por menor preço por lote ofende a legalidade, correspondente ao art. 23,§1º da Lei 8666/93 que estabelece:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

19 – O fracionamento da licitação visa ampliar a competitividade, **sob o pressuposto de que o menor porte de aquisições amplia o universo de disputa**, beneficiando o erário com a concorrência entre os fornecedores, acerca do preço do objeto ofertado.

20 – Não há argumento plausível da administração para que seja os itens distintos e autônomos colocados juntos em um mesmo lote e obriguem as fornecedoras a ofertar o preço pelo preço global do lote.

21 - Não se vislumbra qualquer argumento que fortaleça a competitividade, a economicidade, o interesse público e a segurança jurídica a forma de licitar, devendo desde já ser acolhido o presente recurso e desmembrado o edital, aferindo as propostas por itens e não por lotes.

22 – Nesse sentido, o TCU (Tribunal de Contas da União), possui decisão no sentido de que sendo objeto da contratação, bens divisíveis e contendo bens distintos, deverá se produzir licitação por itens e não por preço total de lote (decisão nº 393/1994), tornando tal jurisprudência como norte a decisão do presente recurso.

23 - Ademais o TCU editou súmula nº 247 que estabelece:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

24 – Desse modo, a exigência do edital para julgamento das propostas deve adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sendo que a prática de modo contrário, como advém no presente certame se revela como violadora de normas e de princípios.

25 – O art. 15, IV da Lei 8.666/93 vem também a alicerçar a impugnação, prevendo que nas compras, sempre que possível serão subdivididas e não impostas em lotes, de modo a garantir a economicidade.

26 – Deste modo, não pode prevalecer o julgamento do menor preço por lote, impedindo a licitante de participar em itens que atenderá plenamente, simplesmente porque, no lote onde ele foi disposto fora colocado outro equipamento distinto e tecnicamente autônomo de modo que o edital deve ser fracionado, ou permitido o julgamento por menor preço por item, uma vez que representa vantagem a administração, ampliando a competitividade.

27 – Isto exposto, vislumbrando a ausência de requisitos técnicos para que seja dispostos os itens em conjunto nos lotes 5 e 6 requer, sejam desmembrados os lotes em itens **DO MESMO MODO QUE O ERÁRIO O FEZ NO ITEM 5**, julgando assim por item, de forma a garantir o caráter competitivo e a busca da proposta mais vantajosa ao erário e não limitar a participação e direcionar o certame a poucas fornecedoras que possuem no rol de produtos equipamentos distintos entre si.

28 – POR FIM, REQUER QUE A DECISÃO ACERCA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA na forma do art. 5º, XXXIII, e art. 93, IX da Constituição Federal, e art. 50 da lei 9.784/99;

Nestes termos, pede deferimento.

Farroupilha, 15 de Outubro de 2018.